



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.738  
(19.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 546, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES: SOLANGE BENTES JUREMA E COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"**

**ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros**

**RECORRIDOS: VIVIANE CRISTINA ROLEMBERG DE ABREU FARIAS e A COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ"**

**ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros**

**RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. GUIA ELEITORAL. TV. SUSPENSÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Solange Bentes Jurema – candidata ao cargo majoritário de Prefeita de Maceió e pela Coligação “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR” contra a sentença de fls. 39/42, do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Maceió, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral nº 74/2008.

A sentença guerreada diz em sua parte decisiva, *verbis*:

*“Quanto à alegação de ilegitimidade ativa de Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias, acolho a preliminar, extinguindo o feito quanto a esta, vez que, os legitimados do art. 2º da Resolução TSE nº 22.624 (Lei nº 9.504/97, art. 96), trata-se de rol taxativo, qual seja, partido político, coligação, candidato ou Ministério Público”.*

*“Quanto à exploração do caso do menor”*

*“Destarte, a veiculação deste caso em propagandas eleitorais, é nítido caráter eleitoreiro, tentando gerar estados mentais no eleitorado o que é expressamente vedado pela legislação especial. É o que se depreende do art. 242 do Código Eleitoral”*

*“Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, determinando que cesse, imediatamente e em definitivo, ainda que de forma indireta ou subliminar, a exploração eleitoreira do caso do menor, nas propagandas eleitorais da representada, sob pena de multa diária no valor de 20.000 UFIR’S”.*

As recorrentes (Solange Bentes Jurema e a Coligação Gente em Primeiro Lugar) interpõem o recurso eleitoral para reformar a decisão, permitindo a veiculação da propaganda vergastada, ou ainda podar o *decisum* aqui guerreado, restringindo-o aos termos da exordial.

Arguem as recorrentes, nas razões recursais de fls. 44/48, que a Coligação então representada e ora recorrente não produziu qualquer gravação contendo a imagem do menor em referência, de modo que todas as imagens utilizadas no programa eleitoral foram produzidas pelos representantes ora recorridos durante o período eleitoral de 2004, *“as quais foram ostentadas como favoráveis à sua campanha e utilizada como promessa eleitoral”.*

Por seu turno, os recorridos (Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias e a Coligação “Por Amor a Maceió”) em suas Contra Razões de Recurso fls. 50/60 pugnam pelo desprovimento do recurso no sentido de manter a parte da sentença julgada no primeiro grau. Não diz, entretanto, qual a parte da sentença que quer seja mantida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

A Procuradora Regional Eleitoral em seu Parecer de fls. 65/67 opinou pelo conhecimento e desprovemento integral do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o RELATÓRIO, passo a emitir o VOTO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora regional.

Como já dito, trata-se de recurso em representação eleitoral contra sentença do juiz da 2ª Zona Eleitoral de Maceió, que julgando parcialmente procedente a representação 074/2008, determinou que *“cesse, imediatamente e em definitivo, ainda que de forma indireta ou subliminar, a exploração eleitoral do caso do menor, nas propagandas eleitorais da representada, sob pena de multa diária no valor de 20.000 UFIR'S.”*

O recurso foi interposto no prazo e forma previstos no art. 96 e seu § 8º, da Lei nº 9.504/97. Assim, dele conheço.

No tocante a representação processual no que sobejar a Sra. Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias, ressalto que é constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa o direito de resposta, conforme se extrai do art. 5º, V, da Constituição Federal, bem como do art. 15 da Resolução TSE nº 22.624. Vejamos:

*Art. 15. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.*

*Parágrafo único. Quando se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, o terceiro deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5250/67.*

Razão pela qual, discordando do entendimento do Juízo de 1º grau, entendo ser a mesma parte legítima para propor o presente Processo eleitoral.

Passo a analisar as questões de fundo do recurso.

Verifico que a sentença de fls. 39/42, em julgando parcialmente procedente a representação de fls. 02/14, entendeu que na propaganda cuidada no DVD de fls. 20 e degravação de fls. 15/19, do caso Rafael, veiculada no programa de televisão dedicado ao horário eleitoral gratuito, levado ao ar, no dia 25.08.2008, no programa noturno, de duração de 4 minutos e 10 segundos desrespeitou a decisão liminar de fls. 21/23 já que a recorrente não se absteve de fazer menções ao menor Rafael, posto a apresentadora falar “no menor” e aparecer a letra R, no programa eleitoral exibido no dia 25.08.08. Por isto, o magistrado determinou a cessação da veiculação da propaganda eleitoral cuidada, sob pena de multa diária no valor de 20.000 UFIR'S.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A propaganda conforme está no DVD de fl. 20, levada ao ar pela televisão no horário da noite do dia 25.08.2008, não trás qualquer imagem do menor, pois foi posterior a outra propaganda eleitoral do dia 20.08.2008. Esta sim, exhibe o menor com tarja no rosto, lendo uma carta, e que motivou o recurso eleitoral nº 545, Classe 30 (em representação nº 45/2008, julgada procedente para determinar a cessão imediata e definitiva ainda que de forma indireta ou subliminar a exploração eleitoreira do caso do menor na pagina da internet da representada) e cuja imagem fora feita pelo ora candidato a prefeito de Maceió – Cícero Almeida, em sua campanha eleitoral de 2004.

O ponto nodal da questão, como bem dito pela douta procuradora eleitoral, é discernir o direito fundamental à liberdade de expressão e a lisura do processo eleitoral com a total observância das regras que lhe são adstritas. E ainda se há transgressão ao art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Necessário se faz aqui lembrar que não cabe à Justiça Eleitoral impedir o livre exercício de liberdade de expressão dos candidatos a cargos eletivos em suas campanhas eleitorais, mas proibir-lhes os excessos que infringirem a legislação pertinente. É o que se extrai do texto do art. 242 e de seu parágrafo único, da Lei 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral), *verbis*:

*“Art. 242 – A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.*

*“Parágrafo único – Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo”.*

Quanto à possível transgressão ao estatuto da criança e do adolescente, veja-se o que diz o seu art. 240, *verbis*:

*“Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

*I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;  
II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial”.*

Na hipótese em apreciação as recorrentes não incorreram em qualquer dessas figuras delitivas. Assim, afasto a incidência do dispositivo legal do ECA ao caso em julgamento.

Por outra banda, o entendimento remansoso do Tribunal Superior Eleitoral, em caso como o dos autos, é no sentido de reconhecer a inexistência de norma eleitoral aplicadora de sanção. Assim como no Ac. TSE nº 439/2002, no Ac. Nº 446/2002 e no Ac. TSE, na RP nº 1.069, de 13.09.2006, com a seguinte ementa:

*“Na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente da lei citada, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência”.*

Desta forma, devo aferir se, no caso sob julgamento, as recorrentes praticaram excesso na propaganda eleitoral constante do DVD de fl. 20 degravada às fls.15/19. Na verdade, a matéria, no meu sentir, não contém ofensa pessoal ao candidato à reeleição Cícero Almeida, mas uma crítica a sua administração, bem como o fato de ter ele recorrido a justiça para proibir a reexibição de propaganda eleitoral que lhe serviu na campanha do pleito de 2004.

No que pertine ao teor da propaganda fustigada percebe-se, cristalinamente, que ela se reporta a fatos de gestão municipal prometidos pelo recorrido Cícero Almeida, quando concorreu ao pleito majoritário de Prefeito em 2004, mas que deixou de cumprir alguns, a exemplo do caso do menor.

Entendo, aqui, tratar-se de livre manifestação de pensamento sem infringência ao art. 242 e seu parágrafo único dantes transcrito.

Não vislumbrei montagem nem trucagem de imagens tampouco insinuações vexatórias ou que ridicularizem o recorrido, mas somente crítica pelo fato de ter o candidato recorrido ido à justiça para impedir apresentação de guia eleitoral usado no pleito de 2004 pelo recorrido, na propaganda eleitoral da recorrente, ainda em relação ao caso assevere-se que não se noticiou fato inverídico e nem foi modificado o teor da propaganda originalmente veiculada pelo recorrido Cícero Almeida, em 2004.

A conduta da recorrente encontra pertinência em potencializar em proveito próprio os deslizes e insucessos de seu opositor, objetivando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

conquistar o eleitorado, no presente caso demonstrando que o seu opositor político recorreu à justiça para proibir a reexibição da propaganda eleitoral na qual aparece o menino Rafael.

O TSE já se posicionou a esse respeito:

**EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifo nosso)**

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta. (TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

**EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).**

**Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos. (grifo nosso)**

Agravo regimental improvido. (TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)".

Neste sentido, há precedentes deste Tribunal Regional. Cito os exemplos das decisões, cujas ementas estão a seguir transcritas, sendo ambas de relatoria do Juiz Manoel Cavalcante Lima Neto:

**"Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**GRATUITO. OFENSAS E IMPUTAÇÕES PEJORATIVAS. DIFAMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- 1. Crítica própria de campanha eleitoral dirigida ao candidato da situação, ressaltando suas promessas de campanha não cumpridas.**
- 2. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator”.

Em seu voto, assim se pronunciou o Relator Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto:

*“O caso em tela trata de propaganda veiculada no guia eleitoral, narrando situação que envolve o recorrente, candidato à reeleição, e o menino Rafael, cujo conteúdo reveste-se de duras críticas às promessas realizadas pelo candidato Cícero quando da campanha para as eleições de 2004. Ressalto, ainda, que tal propaganda faz um comparativo entre as promessas de campanha e as realizações efetivas da Prefeitura de Maceió.*

*No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o candidato da coligação recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.*

*A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, associando a sua imagem à vida sofrida das crianças de Maceió. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos, não havendo qualquer artifício para intitulá-lo como aproveitador e enganador de pessoas inocentes, não extrapolando os limites estabelecidos pela legislação eleitoral”.*

**“Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSAS E IMPUTAÇÕES PEJORATIVAS. DIFAMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- 1. Crítica própria de campanha eleitoral dirigida ao candidato da situação, ressaltando suas promessas de campanha não cumpridas.**
- 2. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**3. Recurso conhecido e improvido.**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator”.*

Entendo que, no caso em julgamento, não há indício de crime contra a honra do recorrido José Cícero Soares de Almeida nem a propaganda guerreada contém fato inverídico. Assim, não incide a regra do art. 58, da Lei 9.504/97.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como VOTO.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(89ª Sessão Ordinária do ano 2008)**

Processo n.º 546, Classe 30.

Recorrentes: SOLANGE BENTES JUREMA e COLIGAÇÃO  
"GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros

RECORRIDOS: VIVIANE CRISTINA ROLEMBERG DE ABREU  
FARIAS e A COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ"

ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido. (Acórdão nº 5.738, de 19.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 19.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.738, de 19/09/2008, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada na mesma data. Às 16:15 Eu, Denarcy Souza e Silva Júnior, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões